



## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019**

Altera o art. 1º e 2º da Proposta de Emenda a Constituição nº 45 de 2019, acrescenta o inciso VIII ao artigo 163 da Constituição Federal e acrescenta o art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que passam a ter a seguinte redação:

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**(Do Sr. Deputado Altineu Côrtes)**

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art.163. Lei complementar disporá sobre:

VIII – securitização e novação de instrumentos da dívida pública federal;  
(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 121. Até que se edite a lei complementar que trata o art. 163, VIII, da Constituição, sobre securitização ou novação de instrumentos da dívida pública, os créditos decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), serão novados sob a seguinte ordem:

- a) Cumprimento de decisões judiciais;
- b) Para instituições com dívidas renegociadas ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER);



- c) Para instituições com dívidas renegociadas junto ao FGTS, garantidas por créditos FCVS; e
  - d) Processos de novação protocolados perante a Controladoria-Geral da União até 31 de março de 2020.
- e)

Parágrafo único. Enquanto não novados os créditos FCVS, não se excluirá seu credor de qualquer programa de parcelamento de débitos (REFIS).” (NR)

### **Justificativa.**

Os depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, eventualmente vinculados a débitos ou parcelamentos, padecem de grave insegurança jurídica e previsibilidade, face ao tratamento aplicado por parte da Administração Pública.

Objetiva a presente medida, guindar estes ativos, que possuem a União como lastro, e que impactam no risco de crédito do Estado brasileiro, a nível adequado de segurança jurídica, com natural reflexo, a classificação de risco, para fins de investimento, do Brasil, sob a ótica internacional.

Tendo a União dívidas contratuais com diversos credores, com aspectos e características de instrumentos da dívida pública, entretanto sem a liquidez necessária, resulta severo prejuízo a imagem financeira internacional do Brasil, pela simples razão das agências internacionais precificarem o montante dessa dívida, mesmo que não estejam reconhecidas nas contas públicas.

Tal situação exige medidas corretivas, a simples demonstração de reconhecimento por parte do Governo Federal da necessidade de saneamentos destas dívidas contratuais ou de depósitos e garantias de instrumentos da dívida pública federal permitiria aos investidores precificar aventureiros ativos.

Outrossim, eventual securitização dos instrumentos de dívida pública, compreendidos direitos creditórios e dívidas contratuais vencidas, reduziria os custos assumidos pelo Governo Federal com vistas a honrar tais compromissos, tendo em vista a possibilidade de que se alcance deságio significativo em suas respectivas negociações.

Relacionado aos direitos creditórios contra fundos de natureza pública, como o crédito FCVS, a expectativa, alcançando solução definitiva, poderá provocar, inclusive, expansão da oferta pelos bancos privados de crédito para o setor de construção civil. Mormente em que as instituições financeiras parem de utilizar esses ativos para cumprir exigências de concessão de crédito para o Sistema Financeiro Habitacional.



Ademais, cumpre registrarmos que, a simples hipótese de não reconhecimento dessa dívida, ou aplicação de medidas protelatória com vistas a adiar indefinidamente seu pagamento ocasiona severo prejuízo a administração da dívida pública.

Dada a complexidade e dimensão da questão, mister sua regulação por Lei Complementar, com o desiderato de garantir transparência e eficiência fiscal a administração federal, assegurando previsibilidade, segurança e liquidez para esses direitos creditório.

Sala das sessões, de setembro de 2019.

**Altineu Côrtes**

Deputado Federal PL/RJ